



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 17 fevereiro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.086

Recurso nº 82.952 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente LUCAPE - SIDERURGIA E CERÂMICA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - (MG)

IRPJ - RETIRADA "PRO-LABORE" - As retira das "pro-labore" para serem admitidas co mo despesas operacionais, têm que ser mensais, fixas e pre-determinadas, desde que se contenham dentro dos limites previstos no Regulamento do Imposto de Renda. Não se identificam como despesas operacionais se pagas ou creditadas de uma só vez no final do exercício social, pois seria permitir ao contribuinte fixá-las sem o risco de ocorrer excesso. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCAPE - SIDERURGIA E CERÂMICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 FEV 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e AGOSTINHO SER-RANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640/003.137/80

RECURSO N.º: 82.952

ACÓRDÃO N.º: 101-72.086

RECORRENTE: LUCAPE - SIDERURGIA E CERÂMICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

LUCAPE - SIDERURGIA E CERÂMICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Ressaquinha - MG e jurisdição à D.R.F. em Juiz de Fora - MG., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 06, lavrado em 29/04/80, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$39.917,00, aí compreendido imposto de renda, correção monetária e multa de 50%.

No referido Auto foi considerado infringido o art. 222, letra "a" do RIR/75, em virtude de haver a empresa lançado como despesa operacional no ano-base de 1978, exercício de 1979, a retirada pro-labore de Cr\$72.000,00, escriturada num único lançamento no final do exercício.

Não se conformando com a autuação a interessada interpôs a impugnação de fls. 07/08, onde alega que a retirada mensal do sócio é de Cr\$6.000,00, sendo certo que não sobrepuja os limites permitidos pela legislação do imposto de renda, eis que, de acordo com o resultado líquido apresentado poderiam as retiradas serem superiores a Cr\$265.000,00, não existindo excesso colegial. De qualquer forma a retirada de novembro poderia ser paga em dezembro e a de dezembro poderia ser paga no mês a que se refere. Sendo o valor de Cr\$72.000,00 dividido por dois meses - novembro e

Acórdão nº 101-72.086

dezembro, teríamos uma retirada mensal de Cr\$36.000,00 enquanto o limite colegial era de Cr\$38.500,00. O lançamento contábil único no final do exercício não contraria as normas legais apontadas no Auto de Infração.

Informado o processo às fls. 15, veio a decisão de 1º grau indeferindo a impugnação sob o fundamento de que a remuneração, para fins de dedutibilidade, deverá corresponder a uma prestação de serviços efetiva, ser mensal e fixa, vale dizer, predefinida.

Segue-se o recurso alinhado às fls. 23/24, que reproduz em linhas gerais a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória. Aduz a recorrente que o P.N. CST nº 048/72 não pode alterar disposições legais, sendo aplicável, no caso, os artigos 97 e 99 do C.T.N.

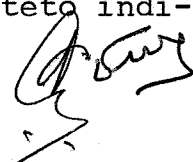
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Na forma prevista no art. 222 do RIR/75, serão adicionadas ao lucro real para tributação em cada exercício financeiro as retiradas que não correspondam à remuneração mensal e fixa por prestação de serviços e as que excedam aos limites fixados nos artigos 179, 180 e 183 do mesmo RIR.

Se os beneficiários foram mais de sete, é admitido que se divida o total dedutível pelos beneficiários que houver, podendo variar os valores atribuídos a cada um, desde que em nenhuma hipótese qualquer beneficiário afigure importância superior ao teto individual permitido por lei. Esse limite individual será também observado quando o nº de beneficiário for igual ou inferior a sete. Nesta hipótese, o máximo dedutível será o teto indi-



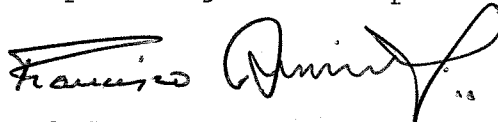
Acórdão nº 101-72.086

vidual multiplicado pelo nº dos efetivamente beneficiados.

A vingar a pretensão da recorrente, isto é, lançar as retiradas de uma só vez no fim do ano, seria permitir que o contribuinte aguardasse a conclusão do resultado do exercício para então fixar as retiradas sem o risco de ocorrer excesso.

A decisão recorrida não merece reparos.

Voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.